



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.818 - RJ (2012/0176082-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
EMBARGANTE : ALFREDO FONTES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A contagem do prazo decadencial, previsto no art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição.

2. Esse entendimento foi chancelado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do **REsp 1309529/PR** e do **REsp 1326114/SC**, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.818 - RJ (2012/0176082-7)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : ALFREDO FONTES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão cuja ementa é a seguinte:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

A parte embargante sustenta a necessidade de suspensão do processo até a fixação do entendimento desta Corte, tendo em vista a existência de feito representativo da controvérsia, tramitando sob o rito dos recurso repetitivos (REsp n. 1309529/PR, da relatoria do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. Herman Benjamim).

Afirma que a ausência de previsão expressa para retroatividade do art. 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, alterado pela MP 1.523-9/1197, o qual dispõe sobre a decadência, impossibilita a aplicação desse normativo aos benefícios concedidos antes de sua vigência.

Aduz que o reconhecimento da decadência, na hipótese, afronta a garantia constitucional da segurança jurídica, a teor do art. 5º, XXXVI, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.818 - RJ (2012/0176082-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Inicialmente, tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

A decisão agravada é do seguinte teor:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão o qual entendeu que a demanda visando à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário fora proposta após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Daí o recurso especial.

2. Com relação à aplicação do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 aos benefícios concedidos antes da edição da MP 1.523-9/97, que conferiu nova redação ao dispositivo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012, firmou entendimento consubstanciado na seguinte ementa:

[...]

No caso dos autos, o benefício foi concedido antes do advento da MP 1.523-9/1997, com data de início em 02.01.1991 (fl. 15). Já a presente ação, visando à sua revisão, somente veio a ser ajuizada em 19.08.2010, quando, portanto, já configurada a decadência. Esse foi o entendimento do acórdão recorrido, razão pela qual não merece reparos.

3. Nessa perspectiva, fica prejudicada a análise da matéria recursal remanescente.

4. Diante do exposto, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial. Intime-se.

A respeito da controvérsia posta nos autos, a Primeira Seção desta Corte, em 28.11.2012 no julgamento do **REsp 1309529/PR** e do **REsp 1326114/SC**, ambos da relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), chancelou a compreensão esposada pela decisão recorrida, não mais subsistindo a recomendação de sobrestamento do feito, com base na alegação de que o representativo da controvérsia ainda não teria sido julgado.

Considerada a especial eficácia vinculativa desse julgado (CPC, art. 543, § 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos. Assim, por estar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, deve ser mantida a decisão agravada.

De outro vértice, não compete ao STJ examinar, na via especial, eventual violação de dispositivo constitucional, pois esse mister é reservado ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CF. INVIABILIDADE DE ANÁLISE.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento anteriormente sufragado (de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas), para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do indigitado artigo da lei de benefícios não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997).

3. Cumpre destacar que o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1309529/PR e do REsp 1326114/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, em 28.11.2012.

4. O embargante, inconformado, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional - tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp. 1304433/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 8/2/2013).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0176082-7 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.339.818 / RJ

Números Origem: 201051018081281 8081285520104025101

EM MESA

JULGADO: 12/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALFREDO FONTES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI pelo art. 202 CF/88 (média dos 36 últimos
salários-de-contribuição)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALFREDO FONTES
ADVOGADO : ROSE MARY GRAHL E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.